



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.511 - RS (2008/0030561-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A controvérsia dos autos, relativa à duração da licença remunerada do servidor público para concorrer a cargo eletivo, foi apreciada pelo Tribunal *a quo* com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O pedido de incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 não foi formulado nas razões do apelo especial, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.511 - RS (2008/0030561-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. JUÍZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS JUÍZES TOGADOS. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA EM TODAS AS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Irresignada, a parte agravante sustenta que "a resolução da lide, pelo Tribunal de origem, não prescindiu da análise da legislação infraconstitucional". Aduz, por fim, que a correção monetária deve observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.511 - RS (2008/0030561-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A controvérsia dos autos, relativa à duração da licença remunerada do servidor público para concorrer a cargo eletivo, foi apreciada pelo Tribunal *a quo* com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O pedido de incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 não foi formulado nas razões do apelo especial, de modo que não é possível sua análise em sede de agravo regimental, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente controvérsia enseja discussão acerca da isonomia de vencimentos dos proventos de aposentadoria dos juízes classistas em relação aos juízes togados de primeiro grau.

Ao apreciar a matéria, a Corte de origem fundamentou seu posicionamento nos seguintes termos:

"Dessa forma, estando amparada a forma de cálculo dos proventos pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, não se há de admitir a interpretação retroativa da Lei nº 9.655, de 1998, para deixar de repassar o reajuste e o abono variável estabelecido pela Lei nº 10.474/02 às aposentadorias ou pensões concedidas aos autores sob a égide da legislação anterior, uma vez que o princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado, ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real.

Portanto, embora inexistir igualdade entre juízes classistas e togados, como vastamente firmado na jurisprudência, inclusive na do STF, é inegável a isonomia existente entre juízes classistas de primeira instância e de segunda instância." (fls. 495)

Desse modo, em função da natureza eminentemente constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação do aresto recorrido, este Sodalício possui entendimento de que nas demandas que envolvam a discussão de matéria constitucional, incabível o seu exame em sede de recurso especial.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO GRAU. EQUIPARAÇÃO AOS JUÍZES TOGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o acórdão tratado a questão iuris à luz do preceito constitucional da isonomia, o reexame da matéria é inviável em sede de recurso especial, destinado a uniformizar a interpretação da lei federal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 852.498/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS E TOGADOS. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE FOI DIRIMIDA SOB FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. Incide a Súmula 282/STF caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido enfrentada no aresto recorrido.

2. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

3. A controvérsia relativa à equiparação de regimes entre os juízes temporários e os juízes togados foi dirimida a partir da interpretação dada à matéria pelo STF, cabendo, tão-somente, à Excelsa Corte o exame da questão.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma do § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1240115/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO GRAU. EQUIPARAÇÃO AOS JUÍZES TOGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido calcado em fundamento de índole constitucional, torna-se inviável a sua reforma pela via do recurso especial, na medida que demandaria o exame de matéria constitucional, mormente no tocante à distinção existente entre o sistema remuneratório dos juízes classistas de primeiro grau e o dos juízes togados de segundo grau e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do princípio da isonomia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 782.838/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)

No que diz respeito ao argumento de que a correção monetária deve obedecer o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.960/09, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a alegada violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 teve por fundamento tão-somente a impossibilidade do cômputo de juros de mora em montante superior a 6% (seis por cento) ao ano, quedando-se o recorrente silente a respeito da correção monetária.

Como se vê, a tese de que a correção monetária deverá observar os juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09, encontra óbice na preclusão, uma vez que é inviável a análise de argumento novo em sede de agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se precedente desta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1383288/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.

1. Não tendo sido suscitados os temas relativos à limitação temporal e à nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nas razões do apelo raro, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

(...)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 675.683/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0030561-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.030.511 / RS

Números Origem: 200271000411505 200271000551571 200304010388863

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN IOLANDA DA CRUZ DEODORO E OUTROS
ADVOGADO : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.